

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1750/2001 da Comissão, de 3 de Setembro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 1751/2001 da Comissão, de 3 de Setembro de 2001, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino	3
Regulamento (CE) n.º 1752/2001 da Comissão, de 3 de Setembro de 2001, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	9
Regulamento (CE) n.º 1753/2001 da Comissão, de 3 de Setembro de 2001, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza	11

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2001/669/CECA:

- ★ **Decisão da Comissão, de 25 de Abril de 2001, relativa ao auxílio estatal que a Áustria tenciona conceder à Voest Alpine Stahl Linz GmbH ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1130]**

13

2001/670/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 10 de Agosto de 2001, relativa à concessão de uma ajuda para a produção de azeitonas de mesa em Portugal [notificada com o número C(2001) 2491]**

16

2001/671/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 21 de Agosto de 2001, que aplica a Directiva 89/106/CEE do Conselho relativa à classificação do desempenho de coberturas e revestimentos de cobertura expostos a um fogo no exterior ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 2474]**

20

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

1

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

- ★ **Decisão da Comissão, de 20 de Agosto de 2001, que estabelece regras específicas aplicáveis às deslocações dos bovinos para pastagens de Verão em zonas de montanha** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 2551] 23

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1750/2001 DA COMISSÃO
de 3 de Setembro de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Setembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Setembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Setembro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0709 90 70	052	80,8
	999	80,8
0805 30 10	388	74,9
	524	70,1
	528	71,3
	999	72,1
0806 10 10	052	69,4
	999	69,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	84,3
	400	77,8
	512	72,4
	528	63,6
	804	105,3
	999	80,7
	0808 20 50	052
0809 30 10, 0809 30 90	999	107,7
	052	110,5
0809 40 05	999	110,5
	052	61,6
	064	56,5
	066	59,6
	068	48,0
	094	57,3
	999	56,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1751/2001 DA COMISSÃO
de 3 de Setembro de 2001
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1512/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, no número 12 o seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, a diferença entre os preços dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Condições de concessão de restituições especiais à exportação, relativamente a certas carnes de bovino e a certas conservas, foram determinadas pelo Regulamento (CEE) n.º 32/82 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 744/2000 ⁽⁴⁾, e pelo Regulamento (CEE) n.º 1964/82 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2772/2000 ⁽⁶⁾, e pelo Regulamento (CEE) n.º 2388/84 ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3661/92 ⁽⁸⁾.
- (3) A aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição do modo a seguir indicado.
- (4) A situação actual do mercado na Comunidade e as possibilidades de escoamento, nomeadamente em certos países terceiros, conduzem à concessão de restituições à exportação relativamente, por um lado, aos bovinos destinados a abate com peso vivo superior a 220 quilogramas mas não superior a 300 quilogramas e, por outro, aos bovinos adultos com peso vivo igual ou superior a 300 quilogramas.
- (5) É conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo sob o código NC 0201,

determinadas carnes congeladas constantes do anexo sob o código NC 0202, de determinadas miudezas constantes do anexo sob o código NC 0206 e determinados outros preparados e conservas de carnes ou miudezas constantes do anexo sob o código NC 1602 50 10.

- (6) Tendo em conta as características muito diversas dos produtos incluídos nos códigos de produtos NC 0201 20 90 9700 e 0202 20 90 9100 utilizados em matéria de restituições, é conveniente conceder a restituição apenas relativamente aos pedaços em que o peso dos ossos não represente mais de um terço.
- (7) Existem, relativamente às carnes de animais da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça. Na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a diferença entre os preços no mercado suíço e os preços de exportação dos Estados-Membros.
- (8) Em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo sob os códigos NC 1602 50 31 a 1602 50 80, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição de um montante definido tendo em conta a concedida aos exportadores até ao presente.
- (9) Relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de uma restituição.
- (10) O Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1502/2001 ⁽¹⁰⁾, estabeleceu a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas.
- (11) A fim de simplificar aos operadores as formalidades aduaneiras na exportação, é conveniente alinhar os montantes das restituições para o conjunto das carnes congeladas pelos montantes das restituições concedidas para as carnes frescas ou refrigeradas que não as provenientes de bovinos adultos.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 201 de 26.7.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 4 de 8.1.1982, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 11.4.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 212 de 21.7.1982, p. 48.

⁽⁶⁾ JO L 321 de 19.12.2000, p. 35.

⁽⁷⁾ JO L 221 de 18.8.1984, p. 28.

⁽⁸⁾ JO L 370 de 19.12.1992, p. 16.

⁽⁹⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO L 199 de 24.7.2001, p. 13.

- (12) A fim de reforçar o controlo dos produtos do código NC 1602 50, é conveniente prever que alguns desses produtos possam apenas beneficiar de uma restituição em caso de fabrico no âmbito do regime previsto no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2026/83 ⁽²⁾.
- (13) A fim de evitar abusos na exportação de determinados reprodutores de raça pura, há que proceder a uma diferenciação da restituição para as fêmeas, em função da idade respectiva.
- (14) Existem possibilidades de exportação de novilhas não destinadas a abate para certos países terceiros mas que, para evitar abusos, é necessário fixar critérios de controlo para assegurar que os animais têm uma idade não superior a 36 meses.
- (15) As condições do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1964/82 conduzem a uma redução da restituição específica, na medida em que a quantidade de carne desossada destinada a ser exportada é inferior a 95 % da quantidade total, em peso, de peças provenientes da desossa, sem, no entanto, ser inferior a 85 % dela.
- (16) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É fixada no anexo do presente regulamento a lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição refe-

rida no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, os montantes dessa restituição e os destinos.

2. Os produtos devem satisfazer as condições de marcação de salubridade respectivas, conforme previstas nos:

- anexo I, capítulo XI, da Directiva 64/433/CEE do Conselho ⁽³⁾,
- anexo I, capítulo VI, da Directiva 94/65/CE do Conselho ⁽⁴⁾,
- anexo I, capítulo VI, da Directiva 77/99/CEE do Conselho ⁽⁵⁾.

Artigo 2.º

A concessão da restituição para o produto do código 0102 90 59 9000 da nomenclatura das restituições e para as exportações para o país terceiro 075 do anexo do presente regulamento fica subordinada à apresentação, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, do original e de uma cópia do certificado veterinário assinado por um veterinário oficial, que ateste que se trata efectivamente de novilhas de idade inferior ou igual a 36 meses. O original do certificado é restituído ao exportador e a cópia, autenticada pelas autoridades aduaneiras, é anexada ao pedido do pagamento da restituição.

Artigo 3.º

No caso referido no n.º 2 terceiro parágrafo, do Regulamento (CEE) n.º 1964/82, a taxa de restituição para os produtos do código 0201 30 00 9100 é reduzida de 14,00 EUR/100 kg.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Setembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Setembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 62 de 7.3.1980, p. 5.

⁽²⁾ JO L 199 de 22.7.1983, p. 12.

⁽³⁾ JO L 121 de 29.7.1964, p. 2012/64.

⁽⁴⁾ JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 3 de Setembro de 2001, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (1)
0102 10 10 9120	A00	EUR/100 kg peso vivo	53,00
0102 10 10 9130	B02	EUR/100 kg peso vivo	15,50
	B03	EUR/100 kg peso vivo	9,50
	039	EUR/100 kg peso vivo	5,00
0102 10 30 9120	A00	EUR/100 kg peso vivo	53,00
0102 10 30 9130	B02	EUR/100 kg peso vivo	15,50
	B03	EUR/100 kg peso vivo	9,50
	039	EUR/100 kg peso vivo	5,00
0102 10 90 9120	A00	EUR/100 kg peso vivo	53,00
0102 90 41 9100	B02	EUR/100 kg peso vivo	41,00
0102 90 51 9000	B02	EUR/100 kg peso vivo	15,50
	B03	EUR/100 kg peso vivo	9,50
	039	EUR/100 kg peso vivo	5,00
0102 90 59 9000	B02	EUR/100 kg peso vivo	15,50
	B03	EUR/100 kg peso vivo	9,50
	039	EUR/100 kg peso vivo	5,00
	075 (2)	EUR/100 kg peso vivo	53,00
0102 90 61 9000	B02	EUR/100 kg peso vivo	15,50
	B03	EUR/100 kg peso vivo	9,50
	039	EUR/100 kg peso vivo	5,00
0102 90 69 9000	B02	EUR/100 kg peso vivo	15,50
	B03	EUR/100 kg peso vivo	9,50
	039	EUR/100 kg peso vivo	5,00
0102 90 71 9000	B02	EUR/100 kg peso vivo	41,00
	B03	EUR/100 kg peso vivo	23,00
	039	EUR/100 kg peso vivo	14,00
0102 90 79 9000	B02	EUR/100 kg peso vivo	41,00
	B03	EUR/100 kg peso vivo	23,00
	039	EUR/100 kg peso vivo	14,00
0201 10 00 9110 (1)	B02	EUR/100 kg peso líquido	71,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	43,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0201 10 00 9120	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0201 10 00 9130 (1)	B02	EUR/100 kg peso líquido	97,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	56,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	33,50
0201 10 00 9140	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	14,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	16,00
0201 20 20 9110 (1)	B02	EUR/100 kg peso líquido	97,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	56,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	33,50

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (?)
0201 20 20 9120	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	14,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	16,00
0201 20 30 9110 (1)	B02	EUR/100 kg peso líquido	71,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	43,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0201 20 30 9120	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0201 20 50 9110 (1)	B02	EUR/100 kg peso líquido	123,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	71,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	41,00
0201 20 50 9120	B02	EUR/100 kg peso líquido	58,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	17,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	19,50
0201 20 50 9130 (1)	B02	EUR/100 kg peso líquido	71,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	43,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0201 20 50 9140	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0201 20 90 9700	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0201 30 00 9050	400 (3)	EUR/100 kg peso líquido	23,50
	404 (4)	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0201 30 00 9060 (6)	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	13,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	37,00
0201 30 00 9100 (2) (6)	B02	EUR/100 kg peso líquido	172,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	102,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	60,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	152,50
0201 30 00 9120 (2) (6)	B08	EUR/100 kg peso líquido	94,50
	B09	EUR/100 kg peso líquido	88,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	56,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	33,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	83,50
0202 10 00 9100	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0202 10 00 9900	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	14,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	16,00
0202 20 10 9000	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	14,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	16,00
0202 20 30 9000	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (?)
0202 20 50 9100	B02	EUR/100 kg peso líquido	58,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	17,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	19,50
0202 20 50 9900	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0202 20 90 9100	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0202 30 90 9100	400 ⁽³⁾	EUR/100 kg peso líquido	23,50
	404 ⁽⁴⁾	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0202 30 90 9200 ⁽⁶⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	13,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	37,00
0206 10 95 9000	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	13,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	37,00
0206 29 91 9000	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	13,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	37,00
0210 20 90 9100	039	EUR/100 kg peso líquido	23,00
1602 50 10 9170 ⁽⁸⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	22,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	17,50
1602 50 31 9125 ⁽⁵⁾	A00	EUR/100 kg peso líquido	88,50
1602 50 31 9325 ⁽⁵⁾	A00	EUR/100 kg peso líquido	79,00
1602 50 39 9125 ⁽⁵⁾	A00	EUR/100 kg peso líquido	88,50
1602 50 39 9325 ⁽⁵⁾	A00	EUR/100 kg peso líquido	79,00
1602 50 39 9425 ⁽⁵⁾	A00	EUR/100 kg peso líquido	30,00
1602 50 39 9525 ⁽⁵⁾	A00	EUR/100 kg peso líquido	30,00
1602 50 80 9535 ⁽⁸⁾	A00	EUR/100 kg peso líquido	17,50

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 32/82 alterado.

(2) A concessão da restituição fica subordinada ao respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1964/82 alterado.

(3) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 2973/79 da Comissão (JO L 336 de 29.12.1979, p. 44), alterado.

(4) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 2051/96 da Comissão (JO L 274 de 26.10.1996, p. 18), alterado.

(5) JO L 221 de 18.8.1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1.8.1986, p. 39).

A expressão «teor médio» refere-se à quantidade da amostra, de acordo com a definição do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2457/97 (JO L 340 de 11.12.1997, p. 29). A amostra é retirada da parte do lote em questão que apresente maior risco.

(7) Por força do n.º 10 do artigo 33.º do Regulamento (CEE) n.º 1253/1999 alterado, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

(8) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho alterado.

(9) A concessão da restituição fica subordinada ao cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2.º do presente regulamento.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1) alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

B02: B08 e B09,

B03: Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Ilhas Faroé, Andorra, Gibraltar, Vaticano, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Jugoslávia, antiga República jugoslava da Macedónia, comunas de Livigno e de Campione d'Itália, Ilha de Helgoland, Gronelândia, Chipre, abastecimento e provisões de bordo (destinos referidos nos artigos 36.º e 45.º e, se for caso disso, no artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 800/1999 da Comissão, alterado),

B08: Malta, Turquia, Ucrânia, Bielorrússia, Moldávia, Rússia, Arménia, Geórgia, Azerbaijão, Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tadjiquistão, Quirguizistão, Marrocos, Argélia, Tunísia, Líbia, Egipto, Líbano, Síria, Iraque, Irão, Israel, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Jordânia, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Emirados Árabes Unidos, Omã, Iémen, Paquistão, Sri Lanca, Mianmar (Birmânia), Tailândia, Vietname, Indonésia, Filipinas, China, Coreia do Norte, Hong Kong,

B09: Sudão, Mauritânia, Mali, Burquina Faso, Níger, Chade, Cabo Verde, Senegal, Gâmbia, Guiné-Bissau, Guiné, Serra Leoa, Libéria, Costa do Marfim, Gana, Togo, Benim, Nigéria, Camarões, República Centro-Africana, Guiné Equatorial, São Tomé e Príncipe, Gabão, Congo, República Democrática do Congo, Ruanda, Burundi, Santa Helena e dependências, Angola, Etiópia, Eritreia, Jibuti, Somália, Uganda, Tanzânia, Seicheles e dependências, território britânico do Oceano Índico, Moçambique, Maurícia, Comores, Mayotte, Zâmbia, Malavi, África do Sul, Lesoto.

REGULAMENTO (CE) N.º 1752/2001 DA COMISSÃO
de 3 de Setembro de 2001
que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados
produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1309/2001 da

Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1723/2001 ⁽⁵⁾.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Setembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Setembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

⁽³⁾ JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 30.6.2001, p. 21.

⁽⁵⁾ JO L 233 de 31.8.2001, p. 35.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Setembro de 2001, que altera os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	21,49	5,56
1701 11 90 ⁽¹⁾	21,49	10,90
1701 12 10 ⁽¹⁾	21,49	5,37
1701 12 90 ⁽¹⁾	21,49	10,38
1701 91 00 ⁽²⁾	28,99	10,74
1701 99 10 ⁽²⁾	28,99	6,22
1701 99 90 ⁽²⁾	28,99	6,22
1702 90 99 ⁽³⁾	0,29	0,36

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10.4.1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21.4.1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1753/2001 DA COMISSÃO
de 3 de Setembro de 2001**

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 em 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽³⁾,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Setembro de 2001.

É aplicável de 5 a 18 de Setembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Setembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Setembro de 2001, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 5 a 18 de Setembro de 2001

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	14,92	9,48	19,50	10,34
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	—	—	7,68	3,47
Marrocos	—	—	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Abril de 2001

relativa ao auxílio estatal que a Áustria tenciona conceder à Voest Alpine Stahl Linz GmbH

[notificada com o número C(2001) 1130]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/669/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º em articulação com o Protocolo 14,

Tendo em conta a Decisão n.º 2496/96/CECA da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, que cria normas comunitárias para os auxílios à siderurgia ⁽¹⁾,

Após ter notificado os interessados para que apresentassem as suas observações ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

- (1) Por carta de 15 de Abril de 1999, a Áustria notificou à Comissão um auxílio no quadro da protecção do ambiente a favor da Voest Alpine Stahl Linz GmbH destinado a ampliar a estação de tratamento de águas residuais da empresa.
- (2) Por carta de 17 de Maio de 2000, a Comissão informou a Áustria da sua decisão de iniciar o procedimento previsto no n.º 5 do artigo 6.º da Decisão n.º 2496/96/CECA (a seguir denominada «Código dos auxílios à siderurgia»).
- (3) A decisão da Comissão de iniciar o procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾.

A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações sobre o auxílio em causa.

- (4) A Comissão não recebeu quaisquer observações das partes interessadas. A Áustria transmitiu as suas observações por carta de 20 de Junho de 2000 e alterou por carta de 28 de Fevereiro de 2001 a notificação inicial, reduzindo para 15 % os custos de investimento elegíveis para auxílio.

II. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO AUXÍLIO

- (5) A Voest Alpine Stahl Linz GmbH é uma empresa siderúrgica integrada que produz aço bruto e bandas largas a quente. O seu trem de laminagem produz anualmente 3 a 3,7 milhões de toneladas, integrando um forno de reaquecimento e uma instalação de arrefecimento de bandas. Todo o processo de laminagem implica a utilização de água que provém do Danúbio. De seguida, a água contaminada com partículas sólidas e óleo de máquinas é descarregada no rio.
- (6) Em 27 de Novembro de 1998 entraram em vigor na Áustria novas normas no quadro do tratamento de águas residuais. As estações de tratamento já existentes, tais como a Voest Alpine Stahl Linz GmbH, beneficiam de um período transitório de sete anos, ou seja, até 27 de Novembro de 2005. Contudo, a empresa decidiu adaptar as suas instalações às novas normas antes do termo deste prazo. Em 1997, apresentou um pedido de auxílio junto das autoridades austríacas para a ampliação da estação de tratamento de águas residuais a realizar em 1997 e 1998.

⁽¹⁾ JO L 338 de 28.12.1996, p. 42.

⁽²⁾ JO C 190 de 8.7.2000, p. 9.

⁽³⁾ Ver nota de rodapé 2.

- (7) Aquando do início do procedimento, a Comissão manifestou algumas dúvidas quanto à elegibilidade do projecto para beneficiar de auxílios a favor do ambiente, tendo em conta a idade da antiga estação que data de 1958. Nessa altura, não estava claro se os investimentos tinham sido realizados para melhorar as normas ambientais ou se estes teriam sido de qualquer forma necessários, dada a vetustez da estação. Esta questão foi clarificada no quadro do procedimento.
- (8) A antiga estação de tratamento de águas residuais era bastante rudimentar, compondo-se essencialmente de três tanques de decantação destinados a filtrar as águas residuais antes de estas serem descarregadas no Danúbio. Esta estação foi conservada, tendo sido, contudo, alvo de uma ampliação substancial. Assim, doravante as águas provenientes dos tanques de decantação existentes são recolhidas em cinco separadores que separam os óleos e as partículas sólidas. De seguida, as águas passam por um filtro, sendo reutilizadas em parte para efeitos de arrefecimento no processo de laminagem ou descarregadas no Danúbio após tratamento por filtros de areia e de cascalho. As partículas sólidas e os óleos usados são então incinerados no alto-forno da empresa.
- (9) As autoridades austríacas tencionam conceder uma subvenção no montante de 22,4 milhões de xelins austríacos (1,6 milhões de euros), a qual corresponde a 15 % dos custos do projecto elegíveis para auxílio, os quais ascendem no total a 149,1 milhões de xelins austríacos (10,9 milhões de euros).

III. OBSERVAÇÕES DA ÁUSTRIA

- (10) Nas suas observações, a Áustria explicou a natureza dos investimentos e o respectivo objectivo relativamente à estação de tratamento de águas residuais existente. Esta estação poderia ter continuado em funcionamento sem quaisquer alterações se não tivesse sido considerado necessário e decidido limitar as emissões de águas residuais. Na prática, os componentes mais importantes da estação, ou seja, os três tanques de decantação, mantêm-se em funcionamento, sendo integrados no novo sistema de tratamento. Além disso, as autoridades austríacas alteraram a sua notificação, reduzindo a intensidade do auxílio de 20 para 15 % dos custos de investimento.

IV. APRECIÇÃO DO AUXÍLIO

- (11) A Voest Alpine Stahl Linz GmbH é uma empresa na acepção do artigo 80.º do Tratado CECA, estando assim sujeita ao disposto no Código dos auxílios à siderurgia. A medida notificada pela Áustria representa um auxílio na acepção do artigo 1.º do Código dos auxílios à siderurgia. Ao abrigo do artigo 3.º do Código dos auxílios à

siderurgia, os auxílios a favor do ambiente podem ser considerados compatíveis com o mercado comum se respeitarem as regras estabelecidas no enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente ⁽⁴⁾ (a seguir denominado «enquadramento comunitário») e as condições estabelecidas para a sua aplicação à siderurgia CECA no anexo do Código dos auxílios à siderurgia.

- (12) Ao abrigo do enquadramento comunitário, aplica-se a regra geral de que os custos elegíveis devem ser estritamente limitados aos custos de investimento suplementares necessários decorrentes da concretização dos objectivos ambientais ⁽⁵⁾. Os auxílios a favor dos investimentos destinados a observar novas normas obrigatórias e que visam a adaptação das instalações e bens de equipamento às novas exigências decorrentes dessas novas normas só são autorizados até um nível máximo de 15 % brutos dos custos elegíveis. Os auxílios apenas podem ser concedidos às instalações em funcionamento há pelo menos dois anos relativamente à entrada em vigor das novas normas ⁽⁶⁾.
- (13) No anexo do Código dos auxílios à siderurgia, estas regras são confirmadas, mas exige-se simultaneamente que seja feita uma análise do contexto do investimento. Em princípio, os investimentos que teriam sido de qualquer modo necessários por razões económicas ou devido à idade das instalações ou do equipamento existente não serão elegíveis para auxílio. Para que o novo investimento possa beneficiar de auxílio é necessário um período de vida das instalações existentes suficientemente longo (isto é, pelo menos 25 %).
- (14) Em 28 de Novembro de 1997, foram promulgadas na Áustria novas normas ambientais para as emissões de águas residuais provenientes das indústrias siderúrgica e metalúrgica que entraram em vigor em 27 de Novembro de 1998. Contudo, as estações de tratamento já existentes, tais como a Voest Alpine Stahl Linz GmbH, beneficiam de um período transitório de sete anos, ou seja, até 27 de Novembro de 2005.
- (15) A fim de cumprir as novas normas ambientais, a Voest Alpine Stahl Linz GmbH realizou os investimentos notificados que induzem significativas melhorias a nível do ambiente: a descarga de partículas sólidas nas águas abertas foi reduzida em 80 % e a descarga de óleos usados em 44 %. Numa primeira apreciação do auxílio, a Comissão manifestou dúvidas quanto à elegibilidade dos investimentos ao abrigo do Código dos auxílios à siderurgia, dado que a estação data de 1958. A questão que se pôs foi de saber se os novos investimentos não teriam sido necessários de qualquer modo e se o período de vida útil da estação existente à data do investimento era ainda superior a 25 %.
- (16) As informações transmitidas pela Áustria no quadro do procedimento permitiram que se dissipassem as dúvidas da Comissão. Se as normas para a emissão de águas de residuais não tivessem sido alteradas, não obstante a estação existente datar de 1958, não havia motivos para a substituir quer a nível da produção quer a nível da protecção do ambiente. Esta estação poderia ter continuado em funcionamento por tempo indeterminado. O

⁽⁴⁾ JO C 72 de 10.3.1994, p. 3.

⁽⁵⁾ Ver, nomeadamente, o ponto 3.2.1 do enquadramento comunitário.

⁽⁶⁾ Ver, nomeadamente, o ponto 3.2.3.A do enquadramento comunitário.

investimento só se tornou necessário, dado que a antiga estação deixou de estar conforme com as novas normas ambientais para as emissões de águas residuais. Na prática, os componentes principais da antiga estação, ou seja, os três tanques de decantação, foram integrados no novo sistema. A Comissão conclui assim que o investimento foi realizado exclusivamente por razões de natureza ambiental, destinando-se unicamente a tornar a estação conforme com as novas normas ambientais.

V. CONCLUSÃO

- (17) A Comissão conclui, por conseguinte, que as dúvidas iniciais foram dissipadas. A subvenção proposta pela Áustria no montante de 15 % dos custos de investimento satisfaz os critérios para os auxílios a favor da protecção do ambiente estabelecidos no enquadramento comunitário e no anexo do Código dos auxílios à siderurgia destinados a permitir que as empresas se adaptem a novas normas ambientais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O auxílio que a Áustria tenciona conceder à Voest Alpine Stahl Linz GmbH no montante de 22,4 milhões de xelins austríacos (1,6 milhões de euros) correspondente a 15 % dos custos de investimento elegíveis para auxílio de 149,1 milhões de xelins austríacos (10,9 milhões de euros) é compatível com o mercado comum.

Artigo 2.º

A República da Áustria é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 10 de Agosto de 2001
relativa à concessão de uma ajuda para a produção de azeitonas de mesa em Portugal

[notificada com o número C(2001) 2491]

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(2001/670/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966 ⁽¹⁾, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE prevê a possibilidade de os Estados-Membros atribuírem ao apoio das azeitonas de mesa uma parte da sua quantidade nacional garantida e da ajuda à sua produção de azeite, em condições a aprovar pela Comissão nos termos do processo previsto no artigo 38.º do mesmo regulamento.
- (2) Portugal apresentou um pedido para as campanhas de 2001/2002 a 2003/2004 e é conveniente estabelecer as regras de concessão da ajuda.
- (3) É necessário prever que a ajuda seja concedida aos produtores de azeitonas de mesa transformadas provenientes de olivais em Portugal e especificar as condições em que a ajuda pode ser concedida.
- (4) O período de transformação deve ser definido como o período compreendido entre 1 de Setembro e 31 de Agosto. Devem ser consideradas transformadas as azeitonas que tenham sido objecto de um primeiro tratamento em salmoura de, no mínimo, 15 dias e retiradas definitivamente dessa salmoura ou, na falta de tal tratamento, de um tratamento adequado que as torne aptas para consumo humano.
- (5) Para calcular a ajuda unitária às azeitonas de mesa e gerir as quantidades nacionais garantidas, é necessário determinar o peso das azeitonas de mesa transformadas com direito à ajuda e a equivalência entre as azeitonas de mesa transformadas e o azeite.
- (6) As empresas de transformação das azeitonas de mesa devem ser aprovadas de acordo com condições a determinar.
- (7) É necessário prever disposições para o controlo da ajuda às azeitonas de mesa. Essas disposições devem, nomeadamente, prever a declaração de cultura do produtor

para as azeitonas de mesa, comunicações dos transformadores sobre as quantidades de azeitonas entregues pelos produtores e saídas da cadeia de transformação, bem como as obrigações em matéria de controlo dos organismos pagadores. Há que prever sanções para os produtores de azeitonas de mesa em caso de declaração discordante com os elementos verificados aquando de um controlo.

- (8) É necessário determinar os elementos para o cálculo da ajuda a conceder aos produtores de azeitonas de mesa transformadas. Mediante certas condições, pode ser concedido um adiantamento da ajuda.
- (9) Portugal deve comunicar à Comissão as medidas nacionais adoptadas para aplicar a presente decisão, bem como os elementos utilizados para o cálculo do adiantamento da ajuda e da ajuda definitiva.
- (10) As medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em relação às campanhas de comercialização de azeite de 2001/2002 a 2003/2004, Portugal é autorizado a conceder uma ajuda para a produção de azeitonas de mesa, nas condições estabelecidas na presente decisão.

Artigo 2.º

1. A ajuda para a produção de azeitonas de mesa será concedida ao produtor de azeitonas provenientes de um olival em Portugal entradas, para serem transformadas em azeitonas de mesa, numa empresa aprovada para esse efeito.
2. Para cada campanha de comercialização do azeite, a ajuda será concedida para azeitonas de mesa transformadas entre 1 de Setembro da campanha anterior e 31 de Agosto da campanha em causa.
3. Para efeitos da presente decisão, entende-se por azeitonas de mesa transformadas as azeitonas que tenham sido objecto de um primeiro tratamento em salmoura, durante, no mínimo, 15 dias, e retiradas definitivamente dessa salmoura ou, na falta de tal tratamento, de um tratamento adequado que as torne aptas para consumo humano.

⁽¹⁾ JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 201 de 26.7.2001, p. 4.

Artigo 3.º

1. Para o cálculo da ajuda unitária às azeitonas de mesa e para a gestão das quantidades nacionais garantidas de azeite, 100 kg de azeitonas de mesa transformadas são considerados equivalentes a 11,5 kg de azeite, com direito à ajuda para a produção prevista no artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE.

2. O peso das azeitonas de mesa transformadas a tomar em consideração é o peso líquido escorrido das azeitonas inteiras, após transformação, se for caso disso estaladas mas não descaçoçadas.

Artigo 4.º

1. Será concedido um número de aprovação às empresas que:

- apresentem um pedido de aprovação até 30 de Setembro anterior à campanha do azeite em causa, acompanhado das informações referidas no n.º 2 e dos compromissos referidos no n.º 3,
- comercializem azeitonas de mesa transformadas que, se for caso disso, tenham sido objecto de outras preparações,
- disponham de instalações que permitam a transformação de, pelo menos, 30 toneladas de azeitonas por ano.

2. O pedido de aprovação incluirá, no mínimo:

- uma descrição das instalações técnicas de transformação e armazenagem, com indicação das respectivas capacidades,
- uma descrição das formas de preparação de azeitonas de mesa comercializadas, indicando, para cada forma, o peso médio das azeitonas de mesa transformadas por quilo de produto preparado,
- a situação pormenorizada das existências de azeitonas de mesa nas diversas etapas de preparação, e por forma de preparação, em 1 de Setembro anterior à campanha de azeite em causa.

3. Para efeitos de aprovação, a empresa comprometer-se-á a:

- receber, tratar e armazenar separadamente, por um lado, as azeitonas de mesa elegíveis para a ajuda e, por outro, as azeitonas de mesa provenientes dos países terceiros e as que não beneficiarão da ajuda,
- manter uma contabilidade de existências para a actividade relativa às azeitonas de mesa, ligada à contabilidade financeira, que mencione, para cada dia:
 - a) as quantidades de azeitonas entradas, lote por lote, com indicação do produtor de cada lote,
 - b) as quantidades de azeitonas colocadas em transformação e as quantidades de azeitonas de mesa transformadas, na aceção do n.º 3 do artigo 2.º,
 - c) as quantidades de azeitonas de mesa cuja preparação esteja concluída,
 - d) as quantidades saídas da empresa, por forma de preparação, com indicação dos destinatários,

— fornecer ao produtor e ao organismo competente os documentos e informações referidos no artigo 6.º, nas condições nele estabelecidas,

— submeter-se a todos os controlos previstos no âmbito do regime referido na presente decisão.

4. A aprovação será recusada ou imediatamente retirada à empresa que:

- não satisfaça ou tenha deixado de satisfazer as condições de aprovação, ou
- seja objecto, por parte das autoridades competentes, de acções por irregularidades em relação ao regime previsto no Regulamento n.º 136/66/CEE, ou
- tenha sido sancionada por infracções ao referido regulamento nos 24 meses anteriores.

Artigo 5.º

Para efeitos da concessão da ajuda para a produção de azeitonas de mesa, os produtores apresentarão, até 1 de Dezembro da campanha em curso, uma declaração complementar da declaração de cultura prevista para a ajuda para a produção de azeite ou, se for caso disso, uma declaração nova, que forneça, no que se refere às azeitonas de mesa, todas as informações previstas na referida declaração de cultura para o azeite.

Caso as informações em causa já tenham sido fornecidas e não tenham sido alteradas, a declaração complementar indicará apenas as referências da declaração de cultura pertinente e das parcelas em causa.

As declarações relativas às azeitonas de mesa serão integradas na base de dados alfanumérica prevista para o regime de ajuda para a produção de azeite.

Artigo 6.º

1. A empresa aprovada entregará ao produtor referido no n.º 1 do artigo 2.º, após a entrega do seu último lote e até 30 de Junho, um certificado de entrega que indique o peso líquido das azeitonas entradas na empresa.

Esse certificado será acompanhado de todos os documentos relativos ao peso dos lotes de azeitona entregues.

2. A empresa aprovada comunicará ao organismo competente e à agência de controlo:

a) Antes do dia 10 de cada mês:

- as quantidades de azeitonas entradas, colocadas em transformação e transformadas na aceção do n.º 3 do artigo 2.º, durante o mês anterior,
- as quantidades de azeitonas preparadas e saídas da empresa durante o mês anterior, por forma de preparação,
- os somatórios das quantidades referidas nos dois primeiros travessões e a situação das existências, no final do mês anterior;

- b) Antes de 1 de Julho, a lista nominativa dos produtores referidos no n.º 1 do artigo 2.º, a título do período de transformação previsto no n.º 2 do artigo 2.º, e as quantidades para as quais lhes tenha sido emitido o certificado referido no n.º 1,
- c) Antes de 1 de Junho, o total das quantidades entregues a título do período de transformação previsto no n.º 2 do artigo 2.º e o total das quantidades transformadas correspondentes.

Artigo 7.º

1. Antes de 1 de Julho da campanha em curso, os produtores de azeitonas de mesa apresentarão ao organismo competente, directa ou indirectamente, um pedido de ajuda que indique, no mínimo:

- o seu nome e endereço,
- a situação das explorações e das parcelas em que foram colhidas as azeitonas, com referência à declaração de cultura em causa,
- a empresa aprovada à qual foram entregues as azeitonas,

o pedido será acompanhado do certificado de entrega referido no n.º 1 do artigo 6.º

Se for caso disso, o pedido será acompanhado de um pedido de adiantamento da ajuda.

2. Qualquer atraso verificado na apresentação do pedido de ajuda dará lugar a uma redução, por dia útil de atraso, de 1 % do montante da ajuda à qual o produtor teria direito em caso de apresentação atempada. Em caso de atraso superior a 25 dias, o pedido não será admissível.

Artigo 8.º

1. Antes do pagamento definitivo da ajuda, o organismo competente efectuará os controlos necessários para verificar:

- as quantidades de azeitonas para as quais foram emitidos certificados de entrega,
- as quantidades de azeitonas de mesa transformadas e a sua repartição por produtor.

O controlo incluirá:

- várias inspecções físicas das mercadorias armazenadas e uma verificação da contabilidade das empresas aprovadas,
- um exame mais aprofundado dos pedidos de ajuda dos oleicultores que solicitem, simultaneamente, a ajuda para as azeitonas de mesa e para o azeite.

2. Portugal adoptará todas as medidas necessárias para assegurar o controlo:

- do respeito do direito à ajuda para a produção de azeitonas de mesa,

- da exclusão do direito à ajuda para a produção de azeite das azeitonas entradas numa empresa aprovada a título da presente decisão,
- da inexistência de vários pedidos de ajuda a título das mesmas azeitonas.

3. Sem prejuízo das sanções previstas por Portugal, não será concedida qualquer ajuda aos produtores referidos no n.º 1 do artigo 2.º, cuja declaração referida no artigo 5.º ou cujo pedido de ajuda referido no artigo 7.º se revele discordante dos elementos verificados durante um controlo. Todavia, as disposições do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98 da Comissão ⁽¹⁾ são aplicáveis *mutatis mutandis*.

Artigo 9.º

1. Cada produtor referido no n.º 1 do artigo 2.º pode receber um adiantamento da ajuda solicitada. O adiantamento da ajuda será igual ao produto da multiplicação do montante unitário referido no n.º 1 do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2261/84 do Conselho ⁽²⁾ pela quantidade de azeite equivalente, em aplicação do n.º 1 do artigo 3.º, à quantidade de azeitonas de mesa transformadas.

Em relação ao adiantamento ao produtor, a quantidade de azeitonas de mesa transformadas será determinada aplicando à quantidade constante do certificado de entrega, confirmada pelas outras informações recebidas pelo organismo competente, um coeficiente de transformação provisório. Esse coeficiente será estabelecido pelo organismo competente, em função dos dados disponíveis para a empresa aprovada em causa. No entanto, a quantidade de azeitonas de mesa tomada em consideração não pode exceder 90 % da quantidade de azeitonas de mesa entregues.

2. O adiantamento da ajuda será pago a partir de 16 de Outubro da campanha em curso aos produtores que o tenham pedido em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º

Artigo 10.º

1. Sem prejuízo das reduções previstas no artigo 20.ºD do Regulamento n.º 136/66/CEE, a ajuda será igual ao produto da multiplicação do montante unitário referido no n.º 2 do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2261/84 pela quantidade de azeite equivalente, em aplicação do n.º 1 do artigo 3.º, à quantidade de azeitonas de mesa transformadas.

Em relação à ajuda a conceder ao produtor referido no n.º 1 do artigo 2.º, a quantidade de azeitonas de mesa transformadas será determinada aplicando à quantidade constante do certificado de entrega, confirmada pelas outras informações recebidas pelo organismo competente, um coeficiente de transformação relativo à empresa em causa. Esse coeficiente será igual à razão entre a quantidade total das azeitonas de mesa transformadas e a quantidade total das azeitonas de mesa para as quais tenham sido emitidos certificados de entrega, a título da campanha de comercialização do azeite em causa.

⁽¹⁾ JO L 293 de 31.10.1998, p. 50.

⁽²⁾ JO L 208 de 3.8.1984, p. 3.

No caso de não poder ser determinada a quantidade de azeitonas transformadas correspondente à quantidade constante do certificado de entrega, as quantidades de azeitonas de mesa transformadas para os produtores em causa serão calculadas através do coeficiente médio para as outras empresas. Todavia, sem prejuízo dos direitos que os oleicultores em questão possam invocar contra a empresa, essa quantidade de azeitonas transformadas não pode exceder 75 % da quantidade constante do certificado de entrega.

2. A ajuda, ou, se for caso disso, o saldo da ajuda, será paga integralmente ao produtor, depois de efectuados os controlos referidos no artigo 8.º, no período de 90 dias que se segue à fixação pela Comissão do seu montante unitário.

Artigo 11.º

Portugal comunicará à Comissão:

- imediatamente, as medidas nacionais adoptadas em aplicação da presente decisão,
- antes de 1 de Agosto de cada campanha, as quantidades de azeite equivalentes à produção estimada de azeitonas de mesa transformadas, bem como os coeficientes de transformação provisórios utilizados para essa estimativa,

- antes de 16 de Junho de cada campanha seguinte, as quantidades de azeite equivalentes à produção efectiva de azeitonas de mesa transformadas, bem como os coeficientes de transformação definitivos.

Artigo 12.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Setembro de 2001.

Artigo 13.º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 21 de Agosto de 2001
que aplica a Directiva 89/106/CEE do Conselho relativa à classificação do desempenho de
coberturas e revestimentos de cobertura expostos a um fogo no exterior

[notificada com o número C(2001) 2474]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/671/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 93/68/CEE ⁽²⁾ e, nomeadamente, a alínea a) do n.º 2 do seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 89/106/CEE estabelece que, a fim de atender a níveis de protecção diferentes para as obras de construção que possam existir a nível nacional, regional ou local, cada exigência essencial pode dar origem à constituição de classes nos documentos interpretativos. Os documentos em causa foram publicados sob o título «Comunicação da Comissão a propósito dos documentos interpretativos da Directiva 89/106/CEE ⁽³⁾».
- (2) O ponto 2.2 do documento interpretativo n.º 2 enumera algumas medidas inter-relacionadas para satisfação da exigência essencial «segurança contra incêndio», que contribuem no seu conjunto para definir a estratégia de segurança contra incêndio, que pode ser desenvolvida de formas diferentes nos Estados-Membros.
- (3) O ponto 4.2.1 do documento interpretativo n.º 2 justifica a necessidade dos diferentes níveis da exigência essencial em função do tipo, utilização e localização das obras, da sua disposição e da disponibilidade dos equipamentos de emergência.
- (4) O n.º 4.3.1.2.2 do documento interpretativo n.º 2 identifica as exigências aplicáveis aos produtos de construção para coberturas expostas a um fogo no exterior.
- (5) Os diferentes níveis de tais exigências existentes nos Estados-Membros podem ser expressos através de um sistema de classes que não está incluído no documento interpretativo n.º 2.
- (6) O n.º 3 do artigo 6.º da Directiva 89/106/CEE estabelece que os Estados-Membros podem determinar os níveis de desempenho a respeitar no seu território dentro das

classificações aceites a nível comunitário, e isso apenas mediante a utilização de todas, de algumas, ou de uma única classe.

- (7) Na ausência de um método de ensaio único e completamente harmonizado, a classificação apresentada na presente decisão deve basear-se numa norma que inclui três métodos de ensaio distintos, que correspondem a diferentes cenários de risco de incêndio. Esta solução é considerada de natureza provisória e vigorará até que seja possível atingir uma completa harmonização através do desenvolvimento de um método de ensaio completamente harmonizado. Uma vez atingido este último, a presente decisão poderá ser alterada, a fim de tomar em consideração o novo método de ensaio e as classificações a ele associadas.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É estabelecido pela presente decisão um sistema de classificação comunitário tal como previsto pela Directiva 89/106/CEE no que respeita ao desempenho de coberturas e revestimentos de cobertura expostos a um fogo no exterior.

Este sistema de classificação é o descrito no anexo.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

⁽²⁾ JO L 220 de 30.8.1993, p. 1.

⁽³⁾ JO C 62 de 28.2.1994, p. 1.

ANEXO

PREÂMBULO

O relatório CEN CR 1187: 2001, bem como as versões actualizadas subsequentes, aplicar-se-ão. A versão actualizada deverá incluir *inter alia* novas revisões do relatório CEN, ENV ou a versão EN desta norma, fundamentada nos resultados/acordos conseguidos na reunião especial do CEN TC 127 em 16 de Maio de 2001.

A classificação estabelecida no quadro seguinte baseia-se na norma contida no relatório CR 1187: 2001. Esta norma inclui três métodos de ensaio distintos, que correspondem a diferentes cenários de risco de incêndio. Não existe uma correlação directa entre os diferentes métodos de ensaio, nem, por conseguinte, qualquer hierarquia geralmente aceite de classificação entre eles.

Ao regulamentarem o desempenho de coberturas/revestimentos de cobertura expostos a um fogo no exterior, os Estados-Membros podem seleccionar a(s) combinação(ões) ensaio/classe apropriada(s) aos riscos de incêndio no seu território e estabelecer uma hierarquia nacional de classificação entre os vários ensaios/classes.

A Decisão 2000/553/CE da Comissão ⁽¹⁾ estabelece uma lista de produtos (e/ou materiais) de revestimentos de cobertura que podem ser considerados como preenchendo todos os requisitos relativos à característica de «desempenho a um fogo no exterior» sem necessitarem de ensaio prévio, admitindo o cumprimento das disposições nacionais relativas ao projecto e execução das obras. Tais produtos/materiais são considerados como pertencendo às classes B_{ROOF} do quadro seguinte, sem necessidade de ensaio prévio.

SÍMBOLOS

As classificações baseadas nos três métodos de ensaio são identificadas do seguinte modo:

- CR 1187:2001 método 1: $X_{ROOF}(t1)$, sendo $t1$ = só o tição em combustão,
- CR 1187:2001 método 2: $X_{ROOF}(t2)$, sendo $t2$ = tição em combustão + vento,
- CR 1187:2001 método 3: $X_{ROOF}(t3)$, sendo $t3$ = tição em combustão + vento + radiação.

T_E : tempo crítico para a propagação de um fogo no exterior

T_p : tempo crítico para a penetração do fogo

Quadro

CLASSES DE DESEMPENHO DE COBERTURAS/REVESTIMENTOS DE COBERTURA EXPOSTOS A UM FOGO NO EXTERIOR (*)

Método de ensaio	Classe	Critérios de classificação
CR 1187:2001 método 1	$B_{ROOF}(t1)$	As condições seguintes têm de ser preenchidas na totalidade: <ul style="list-style-type: none"> — propagação ascendente exterior e interior do fogo < 0,700 m, — propagação descendente exterior e interior do fogo < 0,600 m, — comprimento máximo carbonizado interior e exterior < 0,800 m, — sem libertação de material inflamado (gotículas ou partículas) da face exposta, — sem partículas inflamadas/ incandescentes que penetrem o elemento de cobertura, — nenhuma perfuração individual com área > $2,5 \times 10^{-5} \text{ m}^2$, — somatório da totalidade das perfurações < $4,5 \times 10^{-3} \text{ m}^2$, — a propagação lateral do fogo não atinge a periferia da zona de medida, — sem combustão incandescente interior, — raio máximo da propagação do fogo em coberturas «horizontais», exterior e interiormente < 0,200 m
	$F_{ROOF}(t1)$	Desempenho não determinado

(1) JO L 235 de 19.9.2000, p. 19.

Método de ensaio	Classe	Critérios de classificação
CR 1187:2001 método 2	B _{ROOF} (t2)	Para ambas as séries de ensaios com velocidades do vento de 2 m/s e 4 m/s: — comprimento médio danificado do revestimento da cobertura e do <i>underlay</i> ≤ 0,550 m, — comprimento máximo danificado do revestimento da cobertura e do <i>underlay</i> ≤ 0,800 m.
	F _{ROOF} (t2)	Desempenho não determinado
CR 1187:2001 método 3	B _{ROOF} (t3)	T _E ≥ 30 min e T _P ≥ 30 min
	C _{ROOF} (t3)	T _E ≥ 10 min e T _P ≥ 15 min
	D _{ROOF} (t3)	T _P > 5 min
	F _{ROOF} (t3)	Desempenho não determinado

(*) O número de classes está ainda a ser revisto e será alterado assim que a informação necessária esteja disponível.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 20 de Agosto de 2001
que estabelece regras específicas aplicáveis às deslocações dos bovinos para pastagens de Verão em zonas de montanha

[notificada com o número C(2001) 2551]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/672/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário especificar a que deslocações serão aplicáveis as regras específicas.
- (2) Atendendo à semelhança das situações em causa, justifica-se o estabelecimento das mesmas regras para os Estados-Membros, ou partes destes, que queiram aplicar as regras específicas.
- (3) As regras específicas devem ser estabelecidas de forma a permitir conhecer a qualquer momento a localização de qualquer bovino.
- (4) As regras específicas devem resultar numa verdadeira simplificação, determinando apenas o estritamente necessário para garantir o carácter plenamente operacional da base de dados nacional.
- (5) As regras específicas dizem apenas respeito a deslocações internas num Estado-Membro. Se necessário, serão posteriormente estabelecidas regras específicas aplicáveis às deslocações entre Estados-Membros.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A presente decisão é aplicável às deslocações de bovinos, no interior de um dos Estados-Membros ou partes de Estados-Membros mencionados no anexo, de diferentes explorações para prados situados em zonas de montanha, durante o período de 1 de Maio a 15 de Outubro, para pastoreio.

Artigo 2.º

1. A cada um dos prados referidos no artigo 1.º deve ser atribuído um código específico, que deve ser registado na base de dados nacional relativa aos bovinos.
2. A pessoa responsável pelo prado elabora uma lista dos bovinos sujeitos às deslocações referidas no artigo 1.º Dessa lista devem, pelo menos, constar:
 - o código de registo do prado,e, para cada bovino,
 - o número de identificação individual,
 - o número de identificação da exploração de origem,
 - a data de chegada ao prado,
 - a data prevista de saída do prado.
3. A lista referida no n.º 2 é visada pelo veterinário responsável pelo controlo das deslocações dos bovinos.
4. As informações constantes da lista referida no n.º 2 são introduzidas na base de dados nacional relativa aos bovinos, no prazo de sete dias a contar da data de deslocação dos animais para o prado.
5. Todos os factos ocorridos durante a permanência dos animais no prado, tais como nascimentos, mortes ou outras deslocações, devem ser notificados à base de dados nacional relativa aos bovinos, em conformidade com as normas gerais. O responsável pelo prado deve informar o responsável da exploração de origem o mais depressa possível. A data de saída efectiva, bem como o destino de cada animal, devem também ser notificados em conformidade com as normas gerais.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 204 de 11.8.2000, p. 1.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —
LIITE — BILAGA

FRANCE

PICARDIE	Aisne
CHAMPAGNE-ARDENNE	Ardennes, Aube
LORRAINE	Meurthe-et-Moselle, Meuse, Moselle, Vosges
ALSACE	Bas-Rhin, Haut-Rhin
FRANCHE-COMTÉ	Doubs, Jura, Haute-Saône, Territoire de Belfort
RHÔNE-ALPES	Ain, Ardèche, Drôme, Isère, Loire, Rhône, Savoie, Haute-Savoie
PROVENCE-ALPES-CÔTE D'AZUR	Alpes de Haute-Provence, Hautes-Alpes, Alpes-Maritimes, Bouches-du-Rhône, Var, Vaucluse
BOURGOGNE	Côte-d'Or, Nièvre, Saône-et-Loire
AUVERGNE	Allier, Cantal, Haute-Loire, Puy-de Dôme
LIMOUSIN	Corrèze, Creuse
MIDI-PYRÉNÉES	Ariège, Aveyron, Haute-Garonne, Gers, Hautes-Pyrénées, Lot, Tarn, Tarn-et-Garonne
AQUITAINE	Pyrénées-Atlantiques
LANGUEDOC-ROUSSILLON	Aude, Gard, Hérault, Lozère, Pyrénées-Orientales
CORSE	Haute-Corse, Corse-du-Sud

ITALIA

LOMBARDIA	Sondrio, Como, Lecco, Varese, Milano, Pavia, Lodi, Cremona, Mantova, Brescia, Bergamo
PROVINCIA AUTONOMA DI TRENTO	Trento
MOLISE	Campobasso, Isernia
FRIULI VENEZIA GIULIA	Udine, Pordenone
ABRUZZO	L'Aquila, Chieti, Pescara, Teramo
PUGLIA	Foggia, Bari, Taranto
PIEMONTE	Torino, Alessandria, Biella, Cuneo, Novara, Verbania, Vercelli
VENETO	Treviso, Vicenza, Verona, Belluno
SICILIA	Agrigento, Caltanissetta, Catania, Enna, Messina, Palermo, Siracusa, Ragusa, Trapani
VALLE D'AOSTA	Aosta
UMBRIA	Perugia, Terni
LIGURIA	Imperia, Savona, Genova, La Spezia
EMILIA ROMAGNA	Piacenza, Parma, Ravenna, Bologna
MARCHE	Ascoli Piceno, Macerata, Ancona, Pesaro-Urbino
LAZIO	Roma, Rieti, Frosinone, Viterbo, Latina
TOSCANA	Lucca
PROVINCIA AUTONOMA DI BOLZANO	Bolzano
CAMPANIA	Avellino, Benevento, Caserta
CALABRIA	Catanzaro, Cosenza, Crotona, Reggio Calabria, Vibo Valentia
BASILICATA	Matera, Potenza

ÖSTERREICH

KÄRNTEN	Klagenfurt Stadt, Villach, Hermagor, Klagenfurt Land, Sankt Veit an der Glan, Spittal an der Drau, Villach Land, Völkermarkt, Wolfsberg, Feldkirchen
NIEDERÖSTERREICH	Waidhofen an der Ybbs Stadt, Amstetten, Baden, Gmünd, Hörn, Krems an der Donau Land, Lilienfeld, Melk, Neunkirchen, Sankt Pölten Land, Scheibbs, Waidhofen an der Thaya, Wiener Neustadt Land, Zwettl
OBERÖSTERREICH	Eferding, Freistadt, Gmunden, Grieskirchen, Kirchdorf an der Krems, Perg, Ried im Innkreis, Rohrbach, Steyr Land, Urfahr Umgebung, Vöcklabruck
SALZBURG	Salzburg Stadt, Hallein, Salzburg Umgebung, Sankt Johann im Pongau, Tamsweg, Zell am See

STEIERMARK	Graz Stadt, Bruck an der Mur, Deutschlandsberg, Graz Umgebung, Hartberg, Judenburg, Knittelfeld, Leibnitz, Leoben, Liezen, Mürzzuschlag, Murau, Voitsberg, Weiz
TIROL	Innsbruck Stadt, Imst, Innsbruck Land, Kitzbühel, Kufstein, Landeck, Reutte, Lienz
VORARLBERG	Bludenz, Bregenz, Dornbirn, Feldkirch
PORTUGAL	
VIANA DO CASTELO	Ponte de Lima, Vila Nova de Cerveira, Valença, Paredes de Coura, Monção, Melgaço, Arcos de Valdevez, Ponte da Barca, Viana do Castelo
BRAGA	Vila Verde, Vieira do Minho, Fafe, Terras de Bouro, Amares
PORTO	Amarante, Arouca, Vale de Cambra, Cinfães, Resende, Baião
VILA REAL	Montalegre, Boticas, Vila Pouca de Aguiar, Vila Real, Valpaços, Chaves
BRAGANÇA	Vinhais, Bragança
VISEU	Castro Daire, S. Pedro do Sul, Vouzela
SABUGAL	Sabugal
CASTELO BRANCO	Vila Velha de Rodão
